CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 18
SERVIDOR 6068
MAT.

COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PLE-7/2015
AUTOR: Vereador LEO PRATES
RELATOR: Vereador EDVALDO BRITO

PARECER DO RELATOR

1. O PROJETO DE LEI Nº 7/2015, de autoria do nobre Vereador LEO PRATES, cuida de disposições que instituem "***a obrigatoriedade das empresas locadoras de veículos automotores possuírem 5% (cinco por cento) de sua frota composta por veículos adaptados para pessoas com necessidades especiais, no âmbito do Município de Salvador***".

2. Tramitou pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, por duas vezes, uma na legislatura passada e outra na presente; pela de Finanças, Orçamento e Fiscalização; pela de Transporte, Trânsito e Serviços Municipais. Obteve a aprovação em todas três.

3. Chegado a esta Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência, fui designado relator, cabendo-me emitir o seguinte

PARECER

4. Esta Comissão de Assistência Social e Direitos das Pessoas com Deficiência tem competência para, dentre outras atribuições, opinar em todas as proposições relativas a questões inerentes às políticas públicas de assistência social, considerando, sobretudo, a crescente demanda dos grupos sociais excluídos a qual impõe a melhoria do atendimento estabelecido pela LOAS – Lei Orgânica da Assistência Social.

5. O fundamento de validez desta proposição é o item II do art.204 das Constituição da República Federativa do Brasil que estabelece como diretriz da organização das ações governamentais na área da assistência social a ***participação da população***, na qual, obviamente, incluem-se as atividades de prestação de serviços ao ***consumidor***, titular de ***direito subjetivo público*** ao ***bem-estar social*** (art. 3° da Constituição), notadamente, porque, ainda, é a Constituição que determina a promoção da integração da pessoa portadora de deficiência à vida comunitária.

6. O Município, também, por determinação constitucional (art.30, V) tem competência para organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de transporte coletivo, o que tem caráter essencial.

7. Inclui-se, portanto, nessa sua competência zelar pelo oferecimento de transporte urbano adequado a todos os usuários, o *consumidor*, por definição legal. Então, tem pertinência a proposição veiculada por este projeto de lei.

8. É importante gizar o teor do "**estudo técnico**" de fls.08 a 15 que peço *vênia* para incorporar a esse parecer, como se aqui estivesse transcrito.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 19
SERVIDOR
6063
MAT.

9. É, enfim, a hipótese deste PLE-7/2015, não só pelo teor de sua proposição, mas, pela justificativa que o acompanha.

10. Proposição e justificativa são pertinentes às ditas atribuições desta Comissão.

VOTO

11. Face a todo o exposto, **voto** pela **aprovação**.

Sala das Comissões, 30 de setembro de 2017.

EDVALDO BRITO - Relator

SIC EST
ILLAD ARCAM REVERSA
CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR